

## IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — REMESSA DE PRODUTO DA LAVOURA PARA FORA DO ESTADO

— O agricultor que não possui depósitos, agências, filiais ou estabelecimentos comerciais não está sujeito ao pagamento do imposto de vendas e consignações sobre o valor do produto da sua lavoura que remete para fora do Estado.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Vito Ardito *versus* Fazenda Estadual

Apelação n.º 28.606 — Relator: Sr. Desembargador

J. R. A. VALIM

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição e recurso *ex-officio*, n.º 28.606, de Taubaté, em que é agravante e recorrida a Fazenda do Estado e recorrido Vito Ardito, acordam em Terceira Câmara do Tribunal de Apelação, por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos, ficando mantida a sentença recorrida que bem decidiu a espécie, em face da legislação em vigor, adotado também o seu relatório.

Custas, na forma da lei.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1946. — *Teodomiro Dias*, Presidente.  
— *J. R. A. Valim*, relator. — *Camargo Aranha*. *H. da Silva Lima*.

#### SENTENÇA

Vistos:

1. Propôs a Fazenda do Estado o presente executivo fiscal contra Vito Ardito, para dêle haver a importância de Cr\$ 3.708,30, proveniente do imposto sobre vendas e consignações efetuadas em janeiro de 1944 e de multa, conforme a certidão de fls.

2. Citado o executado e efetuada a penhora, alegou êle, nos embargos de fls.:

a) que o imposto cobrado se refere a remessas de arroz, feitas pelo embargante, para a Capital Federal;

b) que é exclusivamente lavrador, e nesta qualidade vendeu para a praça do Rio de Janeiro arroz colhido em suas lavouras;

c) que não possui filial, sucursal, depósito, agência ou representante, pois vende diretamente os produtos de suas lavouras sem interferência de intermediários ou comerciantes;

d) que o Código de Impostos e Taxas determina que, nas vendas efetuadas por não comerciante, o imposto de vendas e consignações deverá ser pago pelo comprador e que as primeiras consignações de produtos da agricultura efetuada pelos próprios produtores, desde que tais produtos não tenham sido manufaturados, semi-manufaturados ou trans-

formados por qualquer processo industrial, são isentos do pagamento do referido impôsto;

e) que pelo fato de produtos da indústria fabricados no Estado serem removidos para outros e nestes vendidos, com evasão do impôsto de vendas e consignações devido ao Estado de origem, baixou o Governo Federal o Decreto-lei n.º 915, de 1/12/1938, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.061, de 20/1/1939, referentes ambos a comerciantes ou industriais somente;

f) que êsses decretos apenas autorizam a cobrança do impôsto "por antecipação", mas não criam casos de incidência nem revogam isenções concedidas pela legislação estadual, pois é a esta que compete, constitucionalmente, com exclusividade, decidir sobre casos de incidência e isenção;

g) que o Decreto estadual n.º 9.865, no art. 54, não criou caso de incidência nem derogou isenções, pois mandou observar a legislação em vigor;

h) que, não havendo por isso, pela legislação do fisco estadual, obrigação de pagar o agricultor impôsto de vendas e consignações sobre produtos de sua lavoura (art. 3.º, b, e 19 do L.I. do C.I.T.) e não tendo os decretos federais criado tal obrigação, mesmo porque isso lhes era constitucionalmente vedado, não está o embargante sujeito ao pagamento do impôsto, até que o determine o Estado em sua legislação.

3. Contestou a Fazenda os embargos, alegando que o agricultor, ao vender os seus produtos, exerce ato de comércio (fls.).

4. Requisitadas certidões das principais peças do processo, enviou a Fazenda as constantes de fls.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento na qual depuseram as testemunhas arroladas pelo embargante. Reafirmaram as partes, afinal, as considerações feitas nos embargos e na contestação.

5. Tudo visto. A matéria de fato é extremamente simples: Vito Ardito é rizicultor e não possui depósitos, agências, filiais ou estabelecimentos comerciais. Remeteu pela ferrovia, para a Capital Federal, arroz colhido de suas lavouras, despachando-o para si e para terceiros.

O Fisco estadual cobra o impôsto de vendas e consignações sobre tais remessas (fls.).

Sobre a qualidade de agricultor que se atribui o embargante não há dúvidas (fls.).

6. A questão se agita quanto ao direito aplicável. Pretende a Fazenda que o impôsto é devido: se o embargante já vendera o arroz ao remetê-lo pela ferrovia, deve pagar o impôsto, de acôrdo com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 915, de 1/12/38, retificado pelo Decreto-lei n.º 1.061, de 20/1/1939; se o arroz foi transportado em nome do embargante, êle ficou, necessariamente, em depósito na Capital Federal e deve o embargante pagar o impôsto, conforme preceitua o art. 2.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 915.

Ao que responde o embargante que a legislação federal não cria casos de incidência ou de isenções, que lhe exorbitariam da competência, e que não há, na lei do Estado, disposição que determine pague êle impôsto.

7. A questão se cinge em apurar se há lei estadual que autorize a cobrança de tributo ou se o pode autorizar ou o autorizou lei federal.

8. O Código de Impostos e Taxas dispõe que as consignações de produtos da agricultura, não transformados por processo industrial, efetuadas pelo produtor, estão isentas do imposto de vendas e consignações (C.I.T. — Livro I, Art. 3.º, b. Tal isenção independe da qualidade de pequeno produtor. Dispõe, ainda, o Código de Impostos e Taxas que, nas vendas efetuadas a comerciante, que não seja sociedade anônima ou cooperativa, o imposto será pago pelo comprador (C.I.T., Livro I, Art. 19).

Se o comprador não fôr comerciante ou sociedade anônima, não há imposto a pagar.

Pretenderá o fisco que todo produtor deve pagar impostos das vendas que efetua, e se o agricultor vende a quem não é comerciante ou sociedade anônima, pagará o agricultor o imposto.

Tal interpretação da lei, porém, não merece acolhida. Do texto da lei se apura que a venda sujeita a imposto é a que constitui ato de comércio. Reconhece a lei, de acordo com a doutrina, que a venda de produtos da agricultura efetuada pelo lavrador não é ato de comércio (cf. Thaller, *Droit Commercial*, p. 17; Lyon Caen e Renault, *Manuel de Droit Commercial*, p. 25).

Por isso, determina que, se tal venda se efetua a comerciante ou sociedades anônimas, paguem estes o imposto, porque em relação a estes, somente, é a transação ato de comércio. Com referência ao lavrador, a venda é puro ato civil (obs. cit., págs. 35-52, *Actes mixtes*).

E tanto não pretende a lei tributar o ato civil, que transfere ao comprador comerciante o ônus de pagar o imposto.

A boa inteligência da lei, portanto, demonstra que, se o embargante consignou sua produção ou a venda a quem não seja comerciante ou sociedade anônima, não há imposto a pagar. Se vendeu arroz a comerciante ou sociedades anônimas, pagarão estes o imposto. Isto, diante do C.I.T.

9. A fim de evitar evasão de rendas, promulgou o Governo Federal os Decretos-leis ns. 915, de 1/12/1938 e 1.061, de 20/1/1939. Tais decretos se limitam a declarar que o imposto de vendas e consignações é devido no "lugar em que se efetuar a operação", o qual se deve considerar "para efeitos fiscais", o "lugar em que se efetuar a operação" (venda ou consignação).

Estas disposições, evidentemente, não alteram os casos de isenção ou de incidência estabelecidos nas leis estaduais. Elas apenas esclarecem que os casos de incidência (estabelecidos em lei estaduais) são aplicáveis "no lugar em que se efetuar a operação" e declaram o que se deve entender por "lugar em que se efetuar a operação".

No art. 2.º do Decreto-lei n.º 915, determina o legislador a cobrança antecipada do tributo, quando o produtor transferir mercadorias de um Estado para outro, a fim de formar estoques.

Mas essa autorização completa, apenas, as medidas antecedentes; se houve venda ou consignação na remessa da mercadoria a outro Estado, a lei federal fixa o lugar da operação no Estado de origem, e aí en-

trega a transação à legislação estadual, que dispõe sobre a incidência, o valor do imposto, a forma de pagamento e demais matérias do âmbito de sua competência.

Se a remessa de mercadorias para outro Estado se faz para a formação de estoque, impossível seria para a lei estadual ver nessa remessa venda ou consignação. Autorizou, por isso, a lei federal cobrarem os Estados o imposto "por antecipação", isto é, uma vez que o imposto seria devido no Estado de origem se quem faz transportar a mercadoria a houvera vendido e, pressupondo que ao transporte se seguirá venda ou consignação no Estado de destino, esta operação de venda ou consignação está, por antecipação, sujeita à legislação fiscal do Estado de origem, ao qual pagará tributo. Assim deve ser entendida a legislação federal.

E' evidente, pois, que não cria ela casos de incidência, nem revoga isenções: isso exorbitaria da competência da União, pois aos Estados compete com exclusividade (Const. Federal, art. 23, d), legislar sobre os tributos que lhes são conferidos pela Constituição. O papel do legislador federal foi, somente, o de marcar o âmbito de aplicação das leis fiscais estaduais ("o lugar em que se efetuar a operação") e o de autorizar a aplicação dessas leis, por antecipação, em casos que permitiriam a evasão dos tributos E' a lei federal, portanto, norma reguladora da aplicação das leis fiscais estaduais. A estas, porém, cabe fixar quais as operações tributadas e quem responde pelo imposto.

Conclui-se, pois: é necessário que as leis fiscais do Estado determinem a incidência do imposto, preliminarmente, para que se discuta a extensão ou a antecipação dessa incidência diante das normas das leis federais.

10. Após a legislação federal, dispôs sobre a matéria o Decreto Estadual n.º 9.865, no seu art. 54. Tal artigo não alterou qualquer caso de incidência ou isenção da legislação vigente ("o imposto... devido na forma da legislação em vigor") pois apenas dispôs sobre o modo de pagamento do imposto.

11. Verifica-se, pois, que a legislação estadual (C.I.T.) não obriga o embargante ao pagamento do imposto.

A legislação federal é, apenas, reguladora da aplicação da lei estadual. Portanto, se o embargante, ao fazer transportar a mercadoria, já a vendera a comerciante ou sociedade anônima, destes cobrará o fisco o imposto, aplicando a lei estadual no âmbito assinalado pela lei federal. Mas, se o embargante efetuara a venda a pessoa que não é comerciante ou sociedade anônima, não há imposto a pagar, porque a lei estadual o não autoriza. E se o embargante transportou o arroz, deixando-o em depósito na Capital Federal, não está obrigado a pagar imposto por antecipação, porque não o deve e não é possível constrangê-lo a antecipar um pagamento ao qual a lei estadual não o obriga.

12. Diante do exposto, considerando que não há, em lei estadual, qualquer disposição que determine pague o embargante o imposto ora cobrado.

Considerando que as leis federais apenas regulam a aplicação das leis estaduais e não criam casos de incidência, julgo improcedente o presen-

te executivo fiscal proposto pela Fazenda do Estado contra Vito Ardito, e determino o oportuno levantamento da penhora de fls. Pague a Fazenda do Estado o dispendido pelo embargante com sua defesa, isenta que está das demais custas por lei.

Recorro desta para o egrégio Tribunal de Apelação.

Subam os autos, aguardando-se o prazo para recurso voluntário.

Taubaté, 19 de dezembro de 1945. — *José Geraldo Rodrigues de Alckmin.*

---